



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 12 de maio de 1988...

ACÓRDÃO Nº 103-08-402

Recurso nº 50.196 - IRF - ANOS: 1983 E 1984

Recorrente CASA DO CONSTRUTOR DE ITUMBIARA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

I.R. FONTE. Decorrência. Tributação reflexa, na fonte, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) com base no art. 8º do DL nº 2.065/83. Havendo o Colegiado confirmado, integralmente, a tributação originária, a título de omissão de receita, discutida no processo matriz, segundo decisão cristalizada no Ac. nº 103-08.390, de 11/05/88, é de se manter a tributação reflexa em causa, em obediência ao princípio da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO CONSTRUTOR DE ITUMBIARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

07 JUL 1988

PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, AMAURY JOSÉ DE AQUINO
CARVALHO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTER
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 50.196

Acórdão nº 103-08.402

Recorrente: CASA DO CONSTRUTOR DE ITUMBIARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DO CONSTRUTOR DE ITUMBIARA LTDA., CGC nº..... 02.197.762/0001-55, sediada em Itumbiara (GO), inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia, de fls. 20/21, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante a petição de fls. 23, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal em pauta, reflexo, na fonte, decorre de ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada com apuração de omissão de receita caracterizada por contabilização a menor de vendas realizadas, nos valores de Cr\$ 32.200.150 e Cr\$ 48.000.700 respectivamente nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), levantamento esse objeto do processo nº 13.126/000.094/87-77, de que trata a documentação de fls. 1 a 5 e 9 (cópias). Estão, sendo considerados ditos valores automaticamente distribuídos aos sócios, a pessoa jurídica Casa do Construtor de Itumbiara Ltda. foi autuada e notificada para recolher imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, e no montante de Cr\$ 20.050,21, sendo Cr\$ 8.050,04 em referência ao ano de 1983 e Cr\$ 12.000,17 quanto ao ano de 1984, tudo acrescido dos encargos legais, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 08, datado de 27.11.87, e Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda na Fonte de fls.6.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6.3.72, a autuada ofertou a defesa de fls. 11/12, em verdade, cópia fiel de defesa apresentada pela interessada no processo nº 13.126/000.094/87-77, que trata do levantamento relacionado com omissão de receita detectada. Assim, efetivamente, di



Acórdão nº 103-08.402

ta reclamação está muito mais vinculada com a tributação, pessoa jurídica, a título de omissão de receita, e por repercussão apenas quanto à tributação na fonte em questão.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, tendo em vista que a autoridade singular apreciando a reclamação constante do processo principal reconheceu como legítimo e procedente o levantamento efetivado a título de omissão de receita segundo decisão anexada por cópia (fls. 15/18), consoante decisão exarada às fls. 20/21, consequentemente confirmou a tributação reflexa, na fonte, e espolhada no Auto de Infração de fls. 8.

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 23. De pronto, é de se referir que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 24.02.88, como consta de fls. 22 e, consequentemente, prazo recursal com término em 25.03.88, data em que foi concretizado o recurso da empresa, segundo protocolo lançado no alto da petição de fls. 23. Quanto ao mérito, em verdade, a petição recursal mencionada repisa tão-somente as razões deduzidas na peça recursal do processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 23, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, objeto do levantamento cristalizado pelo Auto de Infração de fls. 8, com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, e cobrindo rendimentos dados como automaticamente distribuídos aos sócios, nos valores de Cr\$ 32.200.150 (ano de 1983) e Cr\$ 48.000.700 (ano de 1984), de vez que vinculam-se a omissões de receita detectadas em igual quantia e caracterizadas por contabilização a menor de vendas rea-

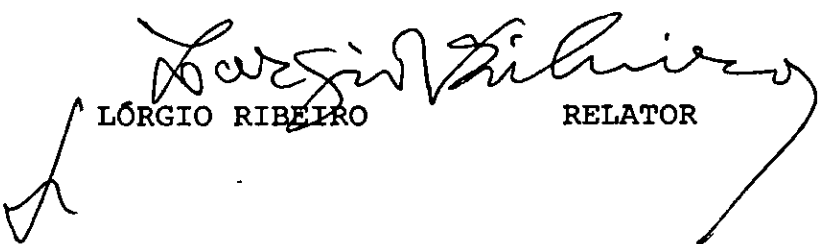
Acórdão nº 103-08.402

lizadas explicitadas nos Demonstrativos de fls. 11 e 12/14.

C) Relativamente ao mérito da tributação supra, o relator entende que a decisão recorrida, deve ser confirmada pelas razões deduzidas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, apreciando o recurso da interessada ofertado no processo principal (Recurso nº 92.356), que trata da tributação a título de omissão de receita originadora da tributação reflexa em pauta, houve, por bem de considerar legítimo e procedente dito levantamento a título de omissão de receita, conforme decisão corporificada no Acórdão nº 103-08.390, de 11.05.88, anexado por cópia (fls.). Ora, o recurso, sob exame não encerra fatos, nem razões de direito, infirmando a tributação reflexa em causa, de consequência, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida porquanto a mesma se apresenta de acordo com a realidade processual e em harmonia com a legislação de regência.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1988



LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR